

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 106, DE 2007.

(Apenas Projetos de Lei Complementares nºs 112, de 2007; 392, de 2008; e 509, de 2009).

Acrescenta novos parágrafos ao art.
17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de
1964, para equiparar as administradoras de
cartão de crédito às instituições financeiras.

Autora: Comissão de Legislação Participativa
Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 106, de 2007, apresentado pela Comissão de Legislação Participativa, com o fim de equiparar as administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras. Porém, esta equiparação não atinge as empresas comerciais emissoras de cartão para uso exclusivo em suas lojas.

Argumenta a proposta que tal providência faz-se necessária em função da importância das administradoras de cartão de crédito, que movimentam um elevado volume de recursos junto ao comércio e à indústria, afetando diretamente a vida de milhões de consumidores e que tal segmento estaria isento de qualquer tipo de fiscalização por parte das autoridades governamentais, especialmente do Banco Central.

Tramitam conjuntamente com a matéria os seguintes projetos:

1 - Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2007, do Deputado Jovair Arantes pretende equiparar as sociedades de fomento mercantil às instituições financeiras;

2 - **Projeto de Lei Complementar nº 392, de 2008**, do Deputado Vital do Rêgo Filho tem o mesmo teor da proposição principal; e

3 - **Projeto de Lei Complementar nº 509, de 2009**, da Comissão Especial destinada ao exame e a avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio, que também recomenda o compartilhamento da infraestrutura de coleta e processamento de informações na execução desses serviços.

O projeto principal foi aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, juntamente com o PLP 392/08, tendo rejeitado o apenso, PLP 112/07.

Já a Comissão de Finanças e Tributação aprovou apenas o projeto principal, não tendo se debruçado sobre os demais, que foram apensados posteriormente.

Nos termos regimentais (art. 54), compete-nos manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das propostas.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas visam, em seu escopo principal, equiparar as administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras. Argumenta o autor da proposição principal que tal segmento estaria isento de qualquer tipo de fiscalização por parte das autoridades governamentais, especialmente do Banco Central.

A leitura da Lei 4.595, de 1964, no entanto, estabelece já ser de competência do Conselho Monetário Nacional, a atuação sobre o citado segmento, a saber: (i) adaptar o volume dos meios de pagamento (incluindo, portanto, os cartões de crédito e débito) às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento (artigo 3º, I, da Lei 4.595/64); (ii) propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros (aqui incluídos os cartões de crédito e débito), com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos (artigo 3º; V, da Lei 4.595/64); e (iii) disciplinar o crédito em todas as suas

modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei 4.595/64).

Faz prova que o Conselho Monetário Nacional é órgão competente para regulamentar o setor o fato de que recentemente, por meio da Resolução nº 3.919 de 25 de novembro de 2010, aplicou ao segmento de cartões algumas diretivas anteriormente impostas às instituições financeiras, principalmente no tocante a limitação do número de tarifas passíveis de cobrança entre outras medidas.

Entre as medidas impostas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN estão às padronizações das tarifas e definição do período de reajuste e prazo de divulgação; configuração de um cartão de crédito "básico"; proibição do envio de cartão sem solicitação; informação sobre os encargos e saldo remanescente das faturas para o mês seguinte; e fornecimento de extrato anual com descrição das tarifas, juros e multas praticadas no ano anterior pela emissora de cartão. A norma reduziu de oitenta para apenas cinco o números de tarifas passíveis de cobrança dos consumidores.

Observe-se, adicionalmente, que a Resolução nº 3.919 reúne, em um só normativo, disposições aplicáveis tanto às instituições financeiras quanto ao segmento de cartão de crédito, atestando que o propósito buscado pelo projeto encontrasse plenamente atendido e que a atividade de cartões é supervisionada pelo citado CMN.

Assim, não vislumbramos como correta a afirmação do autor de que tal segmento estaria isento de qualquer tipo de fiscalização por parte das autoridades governamentais, especialmente do Banco Central que, segundo a Lei nº 4.595, de 1964 é, sem dúvida, o órgão competente para fazê-lo.

Já o Projeto de Lei Complementar nº 509, de 2009, cujo propósito também é o de estabelecer o compartilhamento da infraestrutura de coleta e processamento de informações entre as empresas integrantes do sistema, perdeu seu objeto, uma vez que isso se dá desde o dia 1º de julho de 2010, data em que interoperabilidade de terminais das empresas do segmento passou a vigorar.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 283, de 28 de abril de 2004 (DJ 13.05.2004), confirma o entendimento de que “as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras”.

Assim, é oportuno mencionar que a declaração de inconstitucionalidade dos projetos ora proposta não trará prejuízos, tendo em vista que o escopo das matérias encontra-se plenamente alcançado e que medidas concretas que consubstanciam esse entendimento foram recentemente tomadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Pelo acima exposto, concluímos **pela inconstitucionalidade e injuridicidade** dos Projetos de Lei Complementar nºs 106, de 2007; 392, de 2008; 509, de 2009; e do Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor ao PLP nº 106 de 207, e **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2007.

Sala da Comissão, em de julho de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator